SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0031974-95.2013.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Bicbanco Banco Industrial e Comercial S/A**
Requerido:	**Serpal Engenharia e Construtora Ltda**

CONCLUSÃO

Em **25 de março de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

BICBANCO − BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A., devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, nos termos do artigo 94, I¸ da Lei nº. 11.101/2005 em razão de instrumento particular de confissão de dívida vencidos, não pagos e protestados, no valor total, atualizado, de R$ 2.566.279,75. Juntou documentos. (fls. 09/62)

Emenda inicial (fls.65/67) com documentos juntados (fls.68/82) fazendo constar o valor atualizado de R$ 2.638.971,53 e a ficha cadastral do requerente.

Devidamente citada (fls. 95), a ré apresentou contestação (fls.98/116).

Alegou, em síntese, que a requerente estaria usando o processo falimentar como meio coercitivo de cobrança. Alegou, ainda, ter sido forçada a transigir sob forma de contratos de repactuação, com medo de ajuizamento de novas ações falimentares; que os contratos foram assinados em razão de sua hipossuficiência; que jamais teve a oportunidade de discussão dos valores; que os contratos foram assinados como forma de coação; que houve o vício de consentimento; que é visível a cobrança forçada por meio do processo falimentar; que a requerente abusou da condição de hipossuficiência da requerida, com apenas o intuito de extorquir de forma aparentemente legal sem qualquer discussão de valores; que as condições abusivas foram impostas porque a requerente sabia que a requerida não mais dispunha de crédito em instituição financeira; que restou concretizado o estado de perigo ou lesão; que por esses motivos o título é ilíquido, incerto e inexigível. Alegou ainda o princípio da preservação da empresa; que a empresa é

solvente, sendo capaz de manter suas obrigações. Alegou, por fim, que possui um imóvel no valor de R$ 6.500.00,00 o qual oferta em garantia para imprimir segurança ao Juízo enquanto se discute a material comprovação da prestação de serviço. Juntou documentos (fls.117/506).

Em réplica (fls. 211/528) o requerente reiterou o pedido da inicial.

Determinada a manifestação das partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a requerente informou que não tem interesse na realização de audiência (fls.535/536)

O Advogado patrono da parte requerida comunicou renuncia ao mandato (fls.538/540).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Não restam dúvidas de que o contrato de confissão de dívida apresentado pela autora é regular, visto que estabelece o valor avençado, a data do vencimento das parcelas, tendo sido subscrito pelas partes e por duas testemunhas, estando presentes, portanto, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, conforme previsão do inc. II, do art. 585 do Código de Processo Civil.

A alegação da ré de que a autora estaria usando o pedido de falência com o objetivo de cobrança não merece ser acolhida, visto que o pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

> Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010).

Nesse mesmo sentido a Súmula 42 do TJSP dispõe que: “a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento n° 494.605.4/5: “De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5o, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual".

No que a requerida alega ter sido coagida a firmar acordos de confissão de dívida com a requerente, deveria ter impugnado esses acordos através das vias legais, o que não resta comprovado nos autos que tenha feito.

O fato da empresa encontrar-se hipossuficiente e em estado de perigo ou lesão não retira a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida representada pelo documento que instrui o pedido falencial.

No que concerne à alegação da ré de que não é insolvente, vale destacar que se trata de pedido de falência fundado na impontualidade, sendo o bastante para a decretação da quebra a comprovação do inadimplemento através do regular protesto do título, como no caso.

Conforme a Súmula 43 do TJSP, “no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

Ademais, se a empresa entendia ser solvente e viável, e estava passando por uma "crise momentânea", que, pelo que se verifica das diversas demandas movidas contra si (em especial os diversos pedidos de falência) já vem de certo tempo, deveria valer-se do benefício previsto na própria Lei, inclusive no que diz respeito ao princípio invocado da preservação da empresa, e ingressar com o pedido de recuperação judicial, que, sendo deferido o processamento, lhe daria a oportunidade de apresentar um plano de recuperação adequado, bem como um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra si (art. 6º, § 4º, da LRF), entre as quais a presente demanda.

Quanto ao bem imóvel dado como garantia de dívida, não pode ser considerado, em razão de que o único instrumento apto a elidir a dívida descrita no pedido falimentar é o pagamento total do débito, em dinheiro, nos termos do art. 98, parágrafo único.

Nesse sentido, veja-se:

> Pedido de falência. Títulos que teriam sido emitidos em garantia de dívida: matéria de mérito a ser deslindada pela r. sentença de procedência ou improcedência. Depósito elisivo deve ser feito em dinheiro, não se admitindo caução de imóvel. O credor, possuindo título executivo extrajudicial, pode optar pelo processo de execução ou requerer a falência do devedor, desde que satisfeitos os requisitos legais. Assim, não há que se falar em existência de meio menos gravoso para a cobrança do crédito. Violação à Súmula n.° 361 do STJ: matéria não abordada na contestação e nem no despacho agravado. Caso decretada a falência, a requerida poderá interpor novo agravo de instrumento, suscitando essa questão. Agravo de instrumento não provido. (0233952-40.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Romeu Ricupero, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Fartura, Dj.: 14/09/2010)

Não havendo o réu comprovado o pagamento do débito ou inexistência da relação jurídica, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

"... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do

Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido".

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, **DECLARO hoje, às 17 h** a falência de **SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA,** CNPJ. n.43.930.759/0001-86, estabelecida na Avenida Ibirapuera nº 2332, Bloco I, 9 andar, Indianópolis – São Paulo, CEP 04028-002. São seus sócios: Juan Manuel Quiros Sadir, CPF: 137.733.818-59, RG/RNE:032695031X-SP, residente à Rua Eliseu Teixeira de Carmo,1070, casa 71, Gramado, Campinas-SP, CEP: 13101-665 e Seginus Participações LTDA, NIRE:35223818541, situada à Rua Dr. Salles de Oliveira,997, Vila Industrial, Campinas- SP, CEP:13035-270.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **VALDOR FACCIO**, CPF/MF n. 157.313.759-68, com endereço no Largo São Bento nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, CEP 01029-010, São Paulo, SP. Endereço eletrônico: vfaccio@uol.com.br. Fone: (11) 3228-4272., , para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades

normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

9) P.R.I.C.

São Paulo, **25 de março de 2014**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA